

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0047755-21.2018.4.02.5101 Número antigo: 2018.51.01.047755-1

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 01/04/2018 - Consulta Realizada em 24/06/2018 às 17:58

AUTOR : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

ADVOGADO: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

REU : PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Redistribuição Livre em 05/04/2018 para 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS

-----  
Concluso ao Magistrado(a) MAURICIO MAGALHAES LAMHA em 19/06/2018 para Decisão SEM LIMINAR por JRJFJS

-----  
• PODER JUDICIÁRIO JRJBSW JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro • • • AÇÃO CIVIL PÚBLICA - nº 0047755-21.2018.4.02.5101 (2018.51.01.047755-1) Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE. Réu: PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO. Decisão GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS ¿GDPAPE opôs Embargos de Declaração (fls. 4420/4422) contra decisão de fls. 4416/4418, sob a alegação contraditória. Alegou, em suma, que aquele decisum teria incorrido em contradição com a decisão de fls. 4343/4354, "eis que a extinção do processo sem exame do mérito relativamente à ação proposta em face da Fundação Petros não se deu devido à exclusão de litisconsórcio, mas sim pelo entendimento de que este MM Juízo seria incompetente para julgar uma parte do processo, qual seja a parte que entendeu ser cabida tão somente em face da Fundação Petros, parte esta que seria de competência da Justiça Comum (...)", e que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é taxativo, de modo que não seria possível interpor agravo de instrumento "em face de sentença de extinção do processo sem exame do mérito por incompetência". Ademais, também reputou contraditória a decisão ora objurgada, pois esta teria exercido juízo de admissibilidade do recurso de apelação, o que não é mais previsto pelo CPC/15. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, por preencherem os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração. In casu, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há qualquer contradição a ser sanada. Com relação à suposta contradição entre as decisões de fls. 4416/4418 e 4343/4354, não merece prosperar a tese do embargante, uma vez que a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, que traz em seu interior assertivas antinômicas, inconciliáveis entre si, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo no mesmo julgado, e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e demais provas, fatos do processo ou dispositivos legais. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer contradição, uma vez que, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a causa de extinção do processo (ou melhor, de uma parcela do processo) não foi a "exclusão de litisconsórcio", mas a própria incompetência absoluta da Justiça Federal, o que trouxe, como consequência, a exclusão da PETROS do polo passivo. Note-se que a competência (absoluta) é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual sua inobservância pode ser enquadrar, em tese, como causa de extinção de todo o processo (certamente de um ou mais pedidos formulados quando outros remanescerem para julgamento, o que é a hipótese dos autos), na forma do artigo 485, IV do CPC. A possibilidade de declínio (art. 64, § 3º do CPC) não altera tal conclusão, já que prevista apenas como forma de assegurar a economia processual, o que não se aplica ao caso. Com a extinção de apenas uma parcela do processo, aplica-se diretamente o comando do artigo 354 do CPC, sendo certo que o seu Parágrafo único é claro ao prever que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Por oportuno, a título de esclarecimento, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/15, o E. STJ possui orientação no sentido de que "a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por um interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do mencionado dispositivo legal, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda." (Precedente. REsp nº 1.679.909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 14/11/2017). Noutro eito, tampouco merece prosperar a tese de contradição no que pertine a suposto exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Conforme esclarecido na decisão ora fustigada, "Como se trata de decisão interlocutória, cuja pertinente impugnação, segundo a previsão do legislador, deve ser apresentada diretamente no tribunal e dar azo à formação de autos, físicos ou eletrônicos, distintos dos autos do processo em primeiro grau, a única solução capaz de conciliar a ausência de possibilidade de o juízo recorrido admitir ou inadmitir o recurso com a necessidade de se evitar que a regular marcha do processo em relação aos pedidos remanescentes seja retardada até que haja o julgamento definitivo do recurso em segunda instância, é a determinação, pelo juízo a quo, do desentranhamento da peça de apelação e da sua remessa ao tribunal respectivo, no qual seria distribuída a um relator." (fl. 4417). Veja-se que ante tal determinação, restou resguardado o juízo de admissibilidade, que será oportunamente exercido pelo juízo ad quem, de sorte que, como também ressalvado naquele decisum, "desde que constatada a tempestividade da apelação interposta perante o juízo de primeiro grau, o relator poderia determinar a intimação do recorrente para conformar o procedimento do recurso ao do agravo de instrumento, e juntar as peças processuais e documentos necessários à formação do instrumento e à contextualização da controvérsia pelo órgão de segundo grau (...)" (fl. 4417). Assim, haja vista a inexistência, na espécie, dos alegados vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a via dos embargos de declaração apresenta-se como imprópria para alterar a conclusão da decisão ora objurgada. Em outros termos, não se prestam os embargos declaratórios à modificação do julgado somente porque o recorrente não se conforma com o seu resultado. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018. ( assinado eletronicamente à alínea 2ª, inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006 ) MAURICIO MAGALHAES LAMHA Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

-----  
Registro do Sistema em 23/06/2018 por JRJFJS.